



LEI Nº 1.178/2005

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE
CLIENTES EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS QUE FUNCIONAM NO
MUNICÍPIO.**

ANILDO MOREIRA DA SILVA, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães-MT, no uso de suas atribuições legais, promulga nos termos do Parágrafo 6º do Art. 30 da Lei Orgânica do Município a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários que operam no município obrigados a atender cada cliente no prazo máximo de 15 (quinze) minutos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete de senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo Único – estabelecimento bancário que ainda não faz jus uso do sistema de atendimento disposto no caput, fica obrigado a fazê-lo no prazo definido no regulamento desta lei.

Art. 3º Cabe o estabelecimento bancário implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 4º As denúncias de descumprimento serão feitas ao Serviço de Proteção ao Consumidor – PROCON.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – multa de 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, na Primeira reincidência;

III – duplicação do valor da multa, em caso da nova reincidência.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º Fica o Banco obrigado afixar a presente Lei em local visível para o público dentro de suas dependências.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio Tertulino Alves de Freitas, 07 de Junho de 2005.


ANILDO MOREIRA DA SILVA

- Vice-Presidente -

AVENIDA FERNANDO CORRÊA, 763 – CENTRO
78.195-000 CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT